

PROJETO DE LEI N.º 1911, DE 21 DE OUTUBRO DE 2021

Origem: Poder Executivo

"Regulamenta o afastamento por incapacidade temporária para o trabalho – auxílio doença, em razão da imposição constitucional disposta no Art. 9º, § 2º e 3º, da Emenda Constitucional nº 103/2019"

.....

Art. 1º - Em razão da imposição constitucional disposta no Art. 9º, § 2º e 3º, da Emenda Constitucional nº 103/2019, fica determinado que os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho (auxílio-doença), serão suportados pelos cofres públicos do ente federativo ao qual se encontre vinculados o servidor público municipal.

Art. 2º - A administração poderá contratar, com base na lei de licitações, empresa privada, que possua em seu quadro, especialistas em medicina do trabalho, para realização das perícias oficiais.

Art. 3º - O afastamento por incapacidade temporária para o trabalho (auxílio-doença) será devido ao segurado ativo que ficar incapacitado, temporariamente para o seu trabalho, por mais de quinze (15) dias consecutivos.

§ 1º - Não será devido o afastamento por incapacidade temporária para o trabalho (auxílio-doença) ao servidor que ao ingressar no serviço público municipal já for portador de doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da mesma.

§ 2º - É vedada a acumulação do afastamento por incapacidade temporária para o trabalho (auxílio-doença) com salário-maternidade.

§ 3º - Durante os primeiros quinze (15) dias consecutivos de afastamento por incapacidade temporária para o trabalho (auxílio-doença), mediante apresentação do atestado médico, incumbe a administração pagar ao servidor a sua remuneração.

§ 4º - A concessão do afastamento por incapacidade temporária para o trabalho (auxílio-doença) dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante perícia oficial, nos termos e condições estabelecidos no artigo 2º desta lei, e consistirá numa renda mensal correspondente aos vencimentos do servidor, acrescido das verbas de caráter permanente, deduzido o valor da contribuição previdenciária, sendo devido a contar do décimo sexto (16º) dia do afastamento do trabalho.

§ 5º - O servidor, às suas expensas, poderá se fazer acompanhar de médico de sua confiança no ato em que for submetido a exame médico pericial.

§ 6º - O servidor em gozo de afastamento por incapacidade temporária para o trabalho (auxílio-doença) está obrigado, independentemente de sua idade, condição de saúde e tempo de benefício, sob pena de suspensão do mesmo, a se submeter a exame médico, perícia médica, a cargo do ente pagador, a processo de reabilitação profissional prescrito e custeado por seu órgão de lotação municipal.

§ 7º - O afastamento por incapacidade temporária para o trabalho (auxílio-doença) cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela transformação em aposentadoria por incapacidade permanente (invalidez).

§ 9º - O servidor em gozo de afastamento por incapacidade temporária para o trabalho (auxílio-doença), insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de readaptação junto ao órgão ou pela entidade da administração a que é vinculada para o exercício de outra atividade, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade no Serviço Público Municipal ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por incapacidade permanente (invalidez).

Art. 6º - Todo e qualquer atestado médico, superior a (15) quinze dias, apresentado pelos servidores públicos municipais, deverá obrigatoriamente ser submetido à perícia médica oficial da administração.

§ 1º - Em caso de afastamento do servidor em decorrência de internação em clínicas médicas e/ou instituições hospitalares por mais de (15) quinze dias, deverão ser apresentados documentos que comprovem tal situação, bem como atestado médico.

§ 2º - Na elaboração do atestado médico, o médico assistente (médico do servidor) observará os seguintes procedimentos:

I - especificar o tempo concedido de dispensa à atividade, necessário para a recuperação do paciente;

II - estabelecer o diagnóstico, quando expressamente autorizado pelo paciente;

III - fazer constar o Código Internacional de Doenças - CID, mediante expressa autorização do paciente, sob pena de invalidade da avaliação da perícia médica;

IV - registrar os dados de maneira legível,

V - identificar-se como emissor, mediante assinatura e carimbo e número de registro no Conselho Regional de Medicina.

§ 3º - Quando o atestado for solicitado pelo paciente ou seu representante legal para fins de perícia médica deverá observar:

I - o diagnóstico;

II - os resultados dos exames complementares;

III - a conduta terapêutica;

IV - fazer constar o Código Internacional de Doenças - CID, mediante expressa autorização do paciente, sob pena de invalidade da avaliação da perícia médica.

V - o prognóstico;

VI - as consequências à saúde do paciente;

VII - o provável tempo de repouso necessário para a sua recuperação, que complementarmente o parecer fundamentado do médico perito, a quem cabe legalmente a decisão de concessão do afastamento por incapacidade temporária para o trabalho (auxílio-doença), aposentadoria por incapacidade definitiva (invalidez), readaptação;

VIII - registrar os dados de maneira legível;

IX - identificar-se como emissor, mediante assinatura e carimbo e número de registro no Conselho Regional de Medicina.

§ 4º - A informação do Código Internacional de Doenças - CID se faz necessária ao exame do documento, sob pena de restarem omissos dados acerca da doença portada pelo servidor, cuja autorização quando da emissão supre a questão ética profissional, que será integralmente resguardada, inclusive pelo Perito.

§ 5º - Nos casos de acidente de trabalho o segurado deverá apresentar uma Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT, que deverá ser preenchida pelo órgão de lotação, bem como pelo médico responsável pelo atendimento ao servidor. Tal comunicação tem por finalidade a realização de perícia médica pela administração responsável pelo pagamento, sendo parte dos autos do processo de auxílio-doença e necessária para a comprovação do acidente em serviço.

I - a CAT pode substituir o atestado médico exigido para a perícia médica e deverá ser apresentada no prazo máximo de (05) cinco dias úteis após o acidente;

II - o formulário – CAT será fornecido pela Administração onde o servidor está lotado;

§ 6º - Os atestados referidos no caput deste artigo, deverão ser obrigatoriamente apresentados no Departamento Pessoal para a respectiva chancela, para a marcação do exame pericial, dentro do prazo máximo de (05) cinco dias úteis contados da data de sua emissão, sob pena de não serem considerados válidos para fins de perícia médica.

§ 7º - Todos atestados médicos deverão ser obrigatoriamente apresentados no Departamento Pessoal para a respectiva chancela, dentro do prazo máximo de (05) cinco dias contados da data de sua emissão.

Art. 7º - Deverá ser observado pelos entes pagadores, em suas Leis Orçamentárias, a reserva de recurso financeiro suficiente para fazer frente ao pagamento dos benefícios-estatutários definidos nesta Lei, retroativos a data em vigor da EC.103/19 (13.11.19), sob pena de infringir a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e seus efeitos retroagem a 13 de novembro de 2019.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BOQUEIRÃO DO LEÃO,
em 21 de Outubro de 2021.

JOCEMAR BARBON
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Secretário Municipal da Administração
e Planejamento.

MENSAGEM JUSTIFICATIVA N.º 1877/2021.
AO PROJETO DE LEI N.º 1911/2021.

Senhor Presidente.
Senhores Vereadores.

Pela presente proposição, estamos encaminhando este projeto de Lei, que trata da regulamentação dos afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho (auxílio-doença).

Em novembro/2019, por meio da EC 103/2019, ocorreram várias mudanças na previdência, alterações que repercutiram no Regime Próprio da Previdência Social (RPPS) dos Municípios, em especial do Município de Boqueirão do Leão, que é optante pelo RPPS.

Em razão da emenda constitucional antes mencionada a Municipalidade editou a Lei Municipal nº 1932, de 10 de dezembro de 2020, que alterou, incluiu e excluiu artigos, parágrafos, incisos e alíneas da Lei Municipal nº 1308, de 14 de Fevereiro de 2011, que trata do Regime Próprio de Previdência Social.

Com as alterações provenientes da Lei Municipal nº 1932/2020 foi revogado o art. 30 da Lei nº 1308, de 14 de Fevereiro de 2011, que tratava do auxílio-doença, que hoje, por força da EC 103/2019, passou a ser chamado de afastamento por incapacidade temporária para o trabalho.

Assim, é de extrema necessidade que a matéria “afastamento por incapacidade temporária para o trabalho” seja regulamentada através do presente projeto de lei, em cotejo ao Princípio da Legalidade.

Apresentamos nossa proposta para ser apreciada, analisada e, posteriormente, aprovada pelos nobres Edis.

Cordialmente

JOCEMAR BARBON
Prefeito Municipal